

A

Prefeitura Municipal de Cajamar – SP

Pregão Eletrônico nº 050/2024

Processo Administrativo nº. 1.576/2025

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ALG RIO COMERCIO DE PROTUDOS LTDA, estabelecida nesta Cidade, Estado do Rio de Janeiro, sito à Rua Luiz Alves Cavalcante, 689/105, São João de Meriti, RJ, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 05.763.509/0001-00; com fulcro no § único, do artigo 164 do Decreto nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, ante V. Sr^a, através de seu representante legal, propor **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 050/2024**, ante as razões de fato e de direito que seguem.

SÍNTESE FÁTICA E FUNDAMENTO

Primeiramente, a impugnante manifesta seu respeito por esta entidade licitante, tendo-a por entidade séria e operosa, acreditando, por tal razão, que a problemática que está ocorrendo no edital desta licitação será resolvida e alterada através dos esclarecimentos prestados na presente impugnação.

Em que pese a sapiência e retidão do ÓRGÃO GERENCIADOR em seu mister, razão não lhe assiste no tocante à redação de determinados **ITENS, SUB-ITENS, CLÁUSULAS e CONDIÇÕES** estabelecidas, de forma **PONTUAL**, no corpo do **INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** e em seus respectivos **ANEXOS**, de forma a **LIMITAR a ampla participação ao certame, DISPENSAR TRATAMENTO NÃO ISONÔMICO, mediante INCLUSÃO de critérios técnicos não essenciais**, conforme será evidenciado a seguir.

I. OBJETO

1. Constatadas diversas inadequações dos termos previstos no instrumento convocatório, quando comparados à legislação em vigência, bem como características técnicas que importam, na verdade, em restrição à ampla competição e estimulam tratamento não isonômico, a Impetrante se viu obrigada a apresentar as presentes razões, motivo pelo qual passa a dissertar a respeito.

2. Como se sabe, a estrita observância da proposta **mais vantajosa** à Administração Pública (art. 40º., *caput* e par. terceiro, inc. I, da Lei n. 14.133/2021) desafia a validade de todas as **DECISÕES DISCRICIONÁRIAS exaradas pelas autoridades administrativas** que venham a **COMPROMETER, RESTRINGIR** ou, ainda, **FRUSTRAR** o seu caráter competitivo, desde que consistam na (i) **admissão**, (ii) **previsão**, (iii) **inclusão** ou (iv) **tolerância**, em, ao menos, uma das fases do procedimento licitatório voltado à compra (**convocação**, nas **cláusulas** ou, ainda, nas **condições**);

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a **administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em **estrita conformidade** com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos". (g.n.)*

§1º. É vedado aos agentes públicos:

*I – admitir, prever, incluir ou **tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam** ou **frustrem** o seu **caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º. a 12º deste artigo e no art. 3º da Lei n.º. 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

3. Inclusive, o pleito se justifica porque deve ser assegurado aos interessados o **DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO** como garantia individual, sobretudo nos casos em que o **exercício** das competências estatais for potencialmente apto a afetar os interesses de particulares, sob pena de configurar-se inválido o ato administrativo praticado com infração ao devido processo administrativo (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 103), à luz da disposição normativa aplicável:

Art. 4.º, Lei n.º. 8.666/1993. *Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu*

desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. *O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.*

II. DA CLÁUSULA - valor total do lote.

4. O ÓRGÃO GERENCIADOR redigiu:

Critério de julgamento: menor preço por lote

5. Somada a ela, o ÓRGÃO não prescreveu em nenhuma parte do edital o porque da composição do lote.

6. Entendemos que este só seria justificável se fossem Bens de natureza **INDIVISÍVEL** o que consiste, na verdade, na **PERDA DE IDENTIDADE** ou, ainda, **REDUÇÃO DO VALOR**, quando fracionado. Não é, r. AUTORIDADE, o caso dos autos. Não guardam os itens, do LOTE 02 – Produtos de Higiene, relação intrínseca suficiente que permita dela inferir a INTERDEPENDÊNCIA ou, ainda, o prejuízo no desmembramento dos itens. Ao revés, o conceito de bem **DIVISÍVEL** pode ser emprestado do Código Civil vigente:

Artigo 87, Código Civil de 2002. *Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.*

7. Em que pese o entendimento do ÓRGÃO GERENCIADOR, o entendimento esposado espelha a vontade impressa pelo legislador federal nas seguintes normas:

8. Além do mais, o Colendo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já esposou entendimento consolidado nesse sentido (TCU, Plenário, Decisão 393/94), inclusive objeto de súmula:

[...] “firmar o entendimento de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1.º, inciso I; art. 8º, §1.º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº. 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não

dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

Súmula 247, TCU. *É obrigatória a admissão por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.*

9. Além do mais, o ÓRGÃO GERENCIADOR deve realizar **estudos** que comprovem as **VANTAGENS** técnica e econômica da aquisição por **LOTE**, em comparação à PARCELADA:

*O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, **realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada**, a fim de atender ao disposto no art. 23, §1º, da Lei nº. 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº. 247 (item 9.2, TC-015-663/2006-9, Acórdão nº. 3.140/2006-TCU-1ª Câmara).*

*Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade, **e que os resultados da mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compra** (Acórdão nº. 496/1998-TCU-Plenário).*

10. Ademais, o magistério do Professor CARVALHO CARNEIRO é nesse sentido:

A viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, onde em risco a satisfação do interesse público em questão.

(CARNEIRO, Daniel Carvalho. O parcelamento da contratação na lei de licitações. *Revista Diálogo Jurídico*. Ano IV, n. 3, setembro/2004, p.85/95.

11. Não é despidiendo lembrar que o ÓRGÃO GERENCIADOR deve, de forma precípua, percorrer a via virtuosa construída pela Constituição Republicana para a aquisição dos bens de entidades privadas pela Administração Pública, de modo a respeitar todos os princípios intrínsecos ao procedimento licitatório:

O § 4º do Art. 87, Lei nº. 14.133/2021. A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

12. Portanto, a justificativa para formação de LOTE, não pode ser aceita como BEM INDIVISÍVEL, portanto, o processo não pode prosperar, exatamente pela impossibilidade de se afirmar tal interdependência, o que implica no evidente e obrigatório **DESMEMBRAMENTO DOS LOTES EM ITENS, de forma a permitir o MAIOR ALCANCE DE PROPOSTAS DE ENTIDADES QUE ATENDAM, AO MENOS, UM DOS ITENS, e, ato reflexo, MELHORES E MAIS COMPETITIVOS PREÇOS para atender o INTERESSE PÚBLICO, nas especificações técnicas MÍNIMAS e OBJETIVAS que atendam efetivamente a demanda dos órgãos patrocinadores do procedimento licitatório.**

13. Ainda, pela lógica, vemos formação do lote 20 com produtos sem qualquer coo-relação, como avental e touca descartável; protetor descartável para os pés; lacre plástico com numeração e protetor solar

Ora Nobres Senhores, sejamos lógicos e razoáveis!!!

IV. DOS PEDIDOS FINAIS

14. Ante o exposto, pugna pelo acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA de modo que sejam alteradas, suprimidas e/ou modificadas, parcial ou totalmente, as CLÁUSULAS aqui expostas e cujas impugnação foram detalhadamente desenvolvidas;


15. Requer a **SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO** enquanto a AUTORIDADE SUPERIOR não responder, de forma detalhada e exauriente, **sob pena de nulidade do ato e AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO**, todas as impugnações

desenvolvidas nesta peça.

16. Requer, ao final, que todos os itens impugnados sejam, respectivamente, extirpados e/ou alterados, de acordo com cada impugnação desenvolvida.

São os termos que pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro 28 de julho de 2025.

ALG RIO COMERCIO DE PRODUTOS LTDA.  Assinado de forma digital por ALG RIO COMERCIO DE PRODUTOS LTDA:05763509000100
Dados: 2025.07.28 15:06:40 -03'00'

ALG RIO COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA
CNPJ 05.763.509/0001-00

ALGRIO